



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSESSORIA ESPECIAL I - PC-PI**

Rua Barroso, 241, Praça Saraiva - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-380  
- <https://www.pc.pi.gov.br>

**Portaria Normativa nº 56/2021/PC-PI**

PORTARIA Nº 56-GDG/AN/2021

*Regulamenta, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, o procedimento para a apreensão, movimentação, perícias, acondicionamento, guarda e destruição de drogas, insumos e objetos relacionados.*

**O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, Del. LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 159, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí e pelo art. 73, XI, da Lei Complementar nº. 037, de 09/03/2004, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil praticar atos administrativos necessários ao cumprimento das atividades da instituição, cabendo-lhe, ainda, exercer a superior orientação, coordenação e supervisão da Polícia Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos de Polícia Judiciária, inclusive em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que, além do incremento do risco de extravio, alteração de sua quantidade e/ou de suas características, o acondicionamento de substâncias entorpecentes apreendidas em repartições policiais ou em qualquer outro órgão público, por períodos prolongados, representa risco à saúde e à integridade física dos profissionais de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabeleceu as hipóteses e a forma de destruição, por incineração, de drogas apreendidas;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), incluiu no Código de Processo Penal normas atinentes à cadeia de custódia de vestígio, assim considerada o conjunto de todos os procedimentos

utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir observância, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, das normas relativas à cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A a 158-Fdo CPP, no tocante às substâncias entorpecentes apreendidas, bem como coletadas no decurso do inquérito policial ou processo judicial;

**CONSIDERANDO** que, no caso de substâncias entorpecentes apreendidas, a incineração deve ser processada com o máximo de celeridade, na forma dos arts. 50, § 3º, e 50-A, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único da Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica N° 40/2020 - TJPI, MPPI e SSP-PI estabelece que “os procedimentos relacionados à apreensão, movimentação, exames, acondicionamento, armazenamento e destruição de drogas, insumos e objetos relacionados serão regulamentados através de Ato Normativo da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí”;

**CONSIDERANDO** a provocação do Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio de seu Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) e das 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, no bojo do Procedimento Administrativo Integrado nº 036/2019 (SIMP nº 000172-225/2019), instaurado com a finalidade de fomentar a Secretaria de Segurança e a Polícia Civil do Estado do Piauí a regulamentarem a apreensão, movimentação, acondicionamento, armazenamento e incineração de drogas no âmbito do estado;

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º ESTABELECE**, no âmbito da Polícia Civil, normas para a apreensão, movimentação, perícias, acondicionamento, armazenamento e destruição de drogas, insumos e objetos relacionados, da forma a seguir definida:

### **SEÇÃO I**

#### **DA APREENSÃO DA DROGA, DA REQUISIÇÃO DE EXAMES PERICIAIS E DO ENCAMINHAMENTO DO MATERIAL À PERÍCIA**

**Art. 2º** Apresentadas a drogas e/ou insumos ao Delegado de Polícia, este deverá, de imediato, lavrar o respectivo Auto de Apresentação e Apreensão, no qual deverão constar as seguintes informações:

- I - unidade de polícia judiciária responsável pela autuação;
- II - local, data, horário e relato das circunstâncias da apreensão;
- III - descrição da natureza e das características das substâncias apreendidas, especificando inclusive a quantidade (em unidades, tabletes, papélotes, etc.) e a forma como estavam acondicionadas;
- IV - qualificação do exibidor.

**Art. 3º** Lavrado o Auto de Apresentação e Apreensão referido no art. 2º e instaurado o procedimento policial respectivo, o Delegado de Polícia procederá às requisições de Exame de Constatação e de Exame Definitivo, a serem direcionadas ao diretor do respectivo órgão pericial competente, contendo obrigatoriamente o número do procedimento policial e os demais requisitos

previstos no art. 4º da Portaria nº 010 – GDG/AN/2020.

**§1º** Em casos de flagrante, o Delegado de Polícia responsável pela apreensão do material o requisitará imediatamente ao Instituto de Criminalística (IC) ou aos Núcleos do DPTC, no interior do Estado, a realização do Exame de Constatação de Drogas, para os fins do art. 50, §1º da Lei 11.343/2006;

**§2º** Na hipótese de ausência de peritos no local, a autoridade policial poderá discricionariamente deliberar pela nomeação de perito *ad hoc*, nos termos do art. 50, § 1º da Lei 11.343/2006;

**§3º** Após a remessa das substâncias apreendidas, nos termos do §1º deste artigo, e confirmado o recebimento da requisição pericial pelos peritos criminais, estes a submeterão **a Exame de Constatação de Drogas;**

**§4º** Caso o Delegado de Polícia considere necessária a realização de exame papiloscópico nos invólucros das drogas apreendidas, deverá fazê-lo no momento do encaminhamento das requisições a que se refere o *caput*;

**§5º** A realização do referido exame papiloscópico em invólucros de substâncias entorpecentes e insumos necessariamente precederá ao exame de constatação de drogas;

**§6º** O Delegado de Polícia deverá anexar à requisição de Exame Definitivo uma cópia do Laudo de Constatação.

**Art. 4º** Na hipótese de apreensão de substâncias entorpecentes cujo peso total seja igual ou superior a 50 kg (cinquenta quilogramas), o Diretor do DPTC deverá designar perito criminal ou equipe de peritos para se deslocar até a unidade policial respectiva, para fins de realização de Exame de Constatação de Droga.

**Parágrafo único.** Na hipótese descrita no *caput* deste artigo, realizado o Exame de Constatação de Droga, o perito criminal designado deverá, desde logo, emitir o respectivo laudo e coletar, por amostragem, o material necessário para realização do Exame Definitivo, e durante a realização desse exame será retirada a quantidade necessária para contraprova, conforme protocolos vigentes.

**Art. 5º** Quando se tratar de apreensão de substâncias entorpecentes cujo peso total seja inferior a 50 kg (cinquenta quilogramas), o Delegado de Polícia as encaminhará, imediatamente, ao Instituto de Criminalística (IC), na capital, ou aos Núcleos Regionais ou Macrorregionais do Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC), no interior do Estado, conforme o caso, para realização do Exame de Constatação de Drogas.

**§ 1º** O transporte da substância apreendida ao Instituto de Criminalística ou aos Núcleos Regionais ou Macrorregional do DPTC, nos termos do *caput* deste artigo, será realizado por equipe policial designada pelo Delegado de Polícia que lavrou respectivo Auto de Apresentação e Apreensão;

**§ 2º** Caso necessário, o Delegado de Polícia poderá solicitar à chefia imediata apoio policial para realizar o transporte das substâncias apreendidas até o Instituto de Criminalística ou ao Núcleo Regional ou Macrorregional do DPTC, hipótese em que a chefia adotará as providências para o envio das equipes policiais;

**§ 3º** Aplica-se igualmente o disposto no § 2º para o transporte até o local de destruição das substâncias entorpecentes, nos termos do § 4º do art. 50 e do art. art. 50-A da Lei nº 11.343/2006.

**Art. 6º** Excepcionalmente, o perito criminal poderá adotar o protocolo estabelecido no art. 4º para a realização de Exame de Constatação de Droga e de Exame Definitivo em substâncias entorpecentes apreendidas cujo peso total não exceda os 50 kg, caso em que o perito deverá proceder na forma descrita no parágrafo único do referido artigo.

## SECÇÃO II

### DA REPRESENTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS EM DECORRÊNCIA DO TRÁFICO, ABUSO, PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS

**Art. 7º** Poderá o Delegado de Polícia representar pelo sequestro e autorização para utilização, por órgão da Polícia Civil e/ou da Polícia Técnico-Científica, de qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, observado o disposto nos arts. 125 e 133-A do CPP.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de os bens referidos no caput não possuírem utilidade para o Instituto de Criminalística, para os Núcleos do DPTC e/ou para outros órgãos policiais, e tampouco seja possível a sua doação para outras instituições, o Delegado de Polícia representará ao Poder Judiciário pela sua imediata destruição, após ciência do Ministério Público.

## SECÇÃO III

### DOS PROCEDIMENTOS PARA O ACONDICIONAMENTO DE DROGAS APREENDIDAS E PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS

**Art. 8º** Nos casos do art. 6º, bem como nas grandes apreensões de drogas, assim entendidas aquelas em que o peso total das substâncias seja igual ou superior a 50 kg (cinquenta quilogramas), o perito criminal deverá fazer constar no Laudo de Constatação de Substância, além dos dados constantes da requisição pericial, as seguintes informações:

- I - fotografia do material apreendido;
- II - a quantidade total de droga; e
- III - a data em que foi coletada amostra para a realização do Exame Definitivo, conforme protocolos vigentes.

**Art. 9º** Quando a apreensão de drogas ensejar a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou de Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), deverá ser realizado apenas Exame de Constatação, para fins de instrução do respectivo procedimento policial.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses do *caput* deste artigo, a realização de Exame Definitivo das substâncias apreendidas fica condicionada à requisição do Ministério Público ou do Poder Judiciário, nos termos das cláusulas 3.2 e 3.4 do Acordo de Cooperação Técnica nº 40/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV.

**Art. 10** O perito criminal responsável pela realização do Exame Definitivo em Drogas deverá fazer constar, no respectivo laudo, todos os dados da requisição pericial e do laudo de constatação, especialmente a identificação do

procedimento policial a que se refere.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o Exame Definitivo em Drogas referido no *caput* ter sido realizado a partir da análise de amostra obtida nos termos do parágrafo único do art. 4º, tal circunstância deverá ser expressamente mencionada no Laudo Definitivo, ao qual será anexada cópia do Laudo de Constatação de Droga.

**Art. 11** Após a realização do Exame Definitivo de Drogas, o perito criminal responsável deverá guardar a porção de droga remanescente para fins de contraprova, fazendo constar em etiqueta afixada no recipiente padronizado para evidências as seguintes informações:

I - número de identificação da amostra, o qual deverá ser único e rastreável; e

II - número da demanda pericial respectiva.

**Parágrafo único.** A amostra destinada à contraprova ficará armazenada no Instituto de Criminalística, ou no Núcleo Regional do DPTC, até o trânsito em julgado da ação penal respectiva, nas hipóteses em que a substância apreendida estiver vinculada a Auto de Prisão em Flagrante ou a Inquérito Policial com suspeitos indiciados.

**Art. 12** Após o decurso de 5 (cinco) anos da apreensão da droga, devidamente acondicionada no Instituto de Criminalística ou nos Núcleos Regionais do DPTC, para fins de contraprova ou de exame definitivo, a Coordenação do respectivo órgão pericial deverá adotar as providências necessárias, junto à DEPRE ou Departamento competente, para a imediata destruição das substâncias, ressalvadas as hipóteses de requisição em sentido contrário do Juiz, do Promotor de Justiça ou do Delegado de Polícia, observado o teor da Cláusula 3.3 do Acordo de Cooperação Técnica nº 40/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV.

**Art. 13** A matéria-prima destinada à preparação de drogas ilícitas também será submetida a Exame Definitivo.

**Parágrafo único.** Para a realização de Exame Definitivo e de Contraprova na matéria-prima referida no *caput*, deverá ser coletado o material necessário, por amostragem, conforme protocolos vigentes, e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

## SEÇÃO IV

### DA MOVIMENTAÇÃO E DA GUARDA DAS DROGAS APREENDIDAS

**Art. 14** Na hipótese de substâncias entorpecentes apreendidas cujo peso total não exceda os 50 kg (cinquenta quilogramas), deverá ser observado o disposto art. 5º, além das seguintes etapas, sucessivamente:

a) realização de Exame de Constatação e Exame Definitivo;

b) coleta, acondicionamento e armazenamento de material para fins de contraprova, conforme incisos IV, V e IX do art. 158-A do CPP e protocolos vigentes, e cujos recipientes devem ser selados com lacres, nos termos do § 1º do art. 158-D do CPP;

c) elaboração do Laudo Definitivo;

d) encaminhamento do material remanescente, pelo órgão pericial, para os fins do inciso X do art. 158-A do CPP, à unidade policial responsável pela sua incineração, mediante fluxo de retirada quinzenal estabelecido conjuntamente com o órgão de perícia técnica.

§ 1º Uma vez disponibilizado o Laudo Definitivo da substância, a autoridade policial responsável pelo inquérito policial no qual foi realizada a apreensão deverá oficiar a unidade policial responsável pela incineração de drogas no âmbito da Polícia Civil, através do sistema oficial, encaminhando cópia do referido laudo, bem como as informações necessárias (número do processo, nome do investigado e a vara onde tramita o processo) para a elaboração do Auto Circunstanciado previsto no §5º do Art. 50 da Lei nº 11.343/2006.

§ 2º Realizada a incineração e lavrado o Auto Circunstanciado, a autoridade responsável pela incineração enviará o referido Auto Circunstanciado a unidade responsável pelo inquérito policial e esta fará a comunicação a Vara Judicial onde tramita o referido processo, juntado-o ao processo que o originou, através do sistema oficial utilizado pelo Poder Judiciário.

**Art. 15** Na hipótese de substâncias entorpecentes apreendidas cujo peso total seja igual ou superior a 50 kg (cinquenta quilogramas) e nos casos do art. 6º, após a coleta de amostras para a realização de Exame Definitivo e contraprova, conforme os protocolos vigentes, o material remanescente deverá ser armazenado e mantido sob a guarda da unidade policial responsável pela apreensão, sempre que possível, até o descarte.

§ 1º Tratando-se de substância remetida ao Instituto de Criminalística ou a Núcleo Regional do DPTC para a realização de Exame de Constatação de Droga, deverá permanecer sob guarda do respectivo órgão pericial até que seja realizado Exame Definitivo e extraída amostra para fins de contraprova; então, o material remanescente deverá ser encaminhado para a unidade policial responsável pela incineração de drogas no âmbito da Polícia Civil;

§ 2º Tratando-se de apreensão de drogas que dá origem a Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC), o perito criminal deverá realizar apenas Exame de Constatação, consoante disposto no art. 9º, *caput*, sendo que o material remanescente será devidamente selado com lacre e acondicionado nas instalações do órgão pericial até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;

§ 3º Decorrido o prazo referido no § 2º, deverá o material remanescente ser encaminhado para a unidade policial responsável pela incineração de drogas no âmbito da Polícia Civil, para destruição imediata, salvo nas hipóteses em que houver requisição em sentido contrário do Juiz, Promotor ou Delegado de Polícia, consoante estabelece a Cláusula 3.3 do Acordo de Cooperação Técnica nº 40/2020 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV;

§ 4º Aplica-se igualmente o disposto nos §§ 2º e 3º para os casos de infrações penais sem identificação de autoria, também nos termos da Cláusula 3.3 do Acordo de Cooperação Técnica nº 40/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV.

**Art. 16** A unidade da Polícia Civil com atribuição para tanto deverá adotar as providências necessárias para a imediata incineração das drogas apreendidas, tão logo ocorra a homologação do Auto de Prisão em Flagrante pelo Poder Judiciário, em razão do disposto na Cláusula 3.2 do Acordo de Cooperação Técnica nº 40/2020 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV.

**Parágrafo único.** A unidade de polícia referida no *caput* deverá adotar todas as cautelas necessárias ao transporte da droga do órgão de polícia técnico-científica até o local em que serão armazenadas enquanto aguardam a incineração.

## SECÇÃO V

### DA DESTRUÇÃO DE PLANTAÇÕES, MATÉRIAS-PRIMAS E DROGAS APREENDIDAS

**Art. 17** Nos casos de apreensão de substâncias entorpecentes cujo peso total não exceda os 50 kg (cinquenta quilogramas), após a realização do Exame Definitivo e a retirada de amostras para contraprova, pela polícia técnico-científica, o Delegado de Polícia responsável pela apreensão deverá, de imediato, solicitar ao Poder Judiciário autorização para a destruição do restante da droga ou insumo.

**Parágrafo único.** A destruição das drogas será executada pela unidade da PCPI competente, no prazo de 15 (quinze) dias, após determinação judicial, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, devendo a autoridade policial responsável, ainda, lavrar auto circunstanciado, observados os §4º e §5º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006, Cláusula 3.3 do Acordo de Cooperação Técnica nº 40/2020 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV;

**Art. 18** Em se tratando de apreensões de substâncias entorpecentes cujo peso total seja igual ou superior aos 50 kg (cinquenta quilogramas), após a realização do Exame de Constatação por perito designado pelo Diretor do DPTC, e retirada de amostras para Exame Definitivo e contraprova, o Delegado de Polícia responsável pela apreensão deverá, de imediato, solicitar ao Poder Judiciário autorização para a destruição do restante da droga ou insumo.

**Parágrafo único.** A destruição das drogas será executada pela unidade da PCPI competente, no prazo de 15 (quinze) dias, após determinação judicial, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, devendo a referida autoridade policial, ainda, lavrar auto circunstanciado, observados os §4º e §5º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006; a Cláusula 3.3 do Acordo de Cooperação Técnica nº 40/2020 -PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV;

**Art. 19** Caso identifique a existência de plantações de drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, o Delegado de Polícia deverá imediatamente destruí-las, na forma do art. 50-A da Lei nº 11.343/2006, e com a observância das seguintes cautelas:

- I - Recolhimento de quantidade suficiente para exame pericial;
- II - Lavratura de auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local; e
- III - Adoção das medidas necessárias para a preservação da prova;

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 11.343/2006.

**Art. 20** Todas as drogas e insumos que, na data da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 40/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV, se encontrarem armazenados nas unidades da Polícia Civil e do DPTC, especialmente na DEPRE e no ICRIM deverão, no prazo de até 20 (vinte) dias, deverão ser encaminhados pela autoridade competente para incineração, garantida a preservação das amostras necessárias para a contraprova, com comunicação ao Judiciário e Ministério Público, e observadas as disposições do referido acordo de cooperação técnica e da presente portaria, bem como os requisitos dos §§ 4º e 5º do art. 50 da Lei nº 11.343/2006.

## VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** Esta Portaria entrará em vigor em **90 (noventa) dias** após sua publicação.

**Art. 22** Em virtude de conter informações sensíveis, conforme normativos de Segurança Orgânica, a publicação desta portaria será feita em sua íntegra na intranet da página eletrônica da Polícia Civil ([www.pc.pi.gov.br](http://www.pc.pi.gov.br)).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ,  
EM TERESINA-PI, 16 DE SETEMBRO DE 2021.**

(Assinado Eletronicamente)

**Del. LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA**

**Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí**



Documento assinado eletronicamente por **LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA - Matr.0196331-7, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí**, em 03/02/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2393293** e o código CRC **24B8CCEE**.

**Referência:** Processo nº 00019.016957/2021-10

SEI nº 2393293

Rua Barroso, 241, Praça Saraiva - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-380